



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.494 - DF (2011/0049123-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RONAN BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : LÁZARO SEVERO ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DA
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. *HABEAS CORPUS* JULGADO PREJUDICADO PELO STJ. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESRESPEITO AO JULGADO DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A superveniência de sentença condenatória não atenta contra a autoridade de decisão do STJ, que julgou prejudicado *habeas corpus*. É inviável valer-se da reclamação para fazer valer os fundamentos da decisão e não seu dispositivo.
2. O fato novo - édito condenatório - deve ser levado a consideração do Tribunal *a quo* sob pena de indevida supressão de instância.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.494 - DF (2011/0049123-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RONAN BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : LÁZARO SEVERO ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DA
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por RONAN BATISTA DE SOUZA e LÁZARO SEVERO ROCHA, contra a decisão que negou seguimento a reclamação, nos seguintes moldes:

O pleito deduzido mostra-se inusitado, visto que pretende *reclamar* do desrespeito não ao dispositivo de um *decisum*, mas à sua motivação.

O *writ* em questão foi julgado prejudicado, amparando-se em informação constante de tais autos, prestadas pela autoridade então apontada como coatora, além de comunicação telefônica do juízo de primeiro grau, que davam conta de que as ações penais teriam deslinde concomitante.

Nesta quadra, comparecem os reclamantes, apontando, novamente, o inconformismo contra a prejudicialidade de tal *writ*, ao tempo em que trazem fato novo, que, supostamente conduziria ao atendimento do pleito tido por prejudicado.

Com amparo nos argumentos que seguem, penso ser inviável conhecer-se da presente reclamação.

Inicialmente, creio não ser possível o manejo de reclamação para fazer valer a motivação de uma decisão e, não, seu dispositivo.

Neste sentido:

RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ.
(...) ART. 469, I, DO CPC.

I - O art. 469, I, do CPC, afirma que a motivação não faz coisa julgada, ainda que importante para determinar o alcance da parte dispositiva da decisão. Apenas a parte dispositiva é cristalizada com o trânsito em julgado.

(...)

(Rcl 1.171/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 30/06/2003, p. 121)

Ademais, vejo que o contido na presente petição não deveria ser endereçado a esta Corte. Diante da registrada discordância do desfecho do HC 81.400, a competência para apreciar indigitada ilegalidade pertenceria ao Pretório Excelso, nos moldes do art. 102, I, *d*, da Carta Magna.

Por outro ângulo, tendo em vista a ocorrência de fato novo, a noticiada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(mas, não demonstrada, visto que não foi carreada aos autos a cópia respectiva) sentença condenatória, o mais apropriado seria comunicá-lo ao Tribunal *a quo*, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Aduzem que, "por ter o *habeas corpus* sido julgado prejudicado, não se pode falar, *data venia*, que teria um dispositivo a ser executado ou a ser observado. No entanto, é absolutamente certo que esse Colendo Tribunal, através do d. voto de V. Ex^a, deixou consignado que estava 'ausente o risco de advento sucessivo de sentença' porque 'um dos pedidos alternativos continuava atendido', i.e, o julgamento conjunto dos processos! (...) A não prosperar o presente agravo, ter-se-á, diante da decisão de V. Ex^a, proferida no *habeas corpus*, que 'um dos pedidos alternativos continuava atendido', mas isso só de faz de conta, porque no fundo nenhum pedido estará assegurado! Ou seja, os agravantes estão diante de uma situação completamente inusitada: ganharam, depois lhes retiraram o que ganharam e não têm para quem reclamar!"

Mais adiante, pontuam que "os reclamantes não estão se insurgindo contra a prejudicialidade do *writ*, mas tão somente contra a inobservância do que foi reconhecido quando da decretação dessa prejudicialidade."

No tocante à existência de fato novo, qual seja, o advento da sentença, cuja existência e termos são, ainda, estranhos à cognição do Tribunal *a quo*, acentuaram: "indaga-se, com a vênia devida: comunicar ao tribunal *a quo* o quê? O desrespeito a uma decisão que não foi por ele proferida, mas por esse Colendo STJ?".

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento desta insurgência pela colenda Terceira Seção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.494 - DF (2011/0049123-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. *HABEAS CORPUS* JULGADO PREJUDICADO PELO STJ. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESRESPEITO AO JULGADO DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A superveniência de sentença condenatória não atenta contra a autoridade de decisão do STJ, que julgou prejudicado *habeas corpus*. É inviável valer-se da reclamação para fazer valer os fundamentos da decisão e não seu dispositivo.
2. O fato novo - édito condenatório - deve ser levado a consideração do Tribunal *a quo* sob pena de indevida supressão de instância.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Como bem salientado pelos próprios agravantes, não se discute que o HC 81.400/DF encontra-se prejudicado - fl. 86.

O que se busca, contudo, é ver reconhecido, por meio da reclamação, a força da fundamentação da decisão que julgou prejudicado o *writ*.

O Tribunal *a quo* registrou que as diversas ações penais ajuizadas seriam julgadas em conjunto (fl. 241 do HC 81.400) - o que veio a ser confirmado por informações telefônicas prestadas à assessoria desta Ministra. Tal particularidade levou ao reconhecimento de tal ordem se encontraria prejudicada.

Ocorre que, posteriormente, sobreveio o julgamento de uma das ações penais. Daí, comparecerem os agravantes, por meio de reclamação, buscando preservar a autoridade da decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*.

Ao que me parece, o advento da sentença, per si, não representa desrespeito à autoridade da decisão que julgou prejudicado o HC 81.400, a não ser que se entenda que se pretende, por meio da reclamação, fazer valer a fundamentação do *decisum*, o que não se tem admitido:

RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. (...) ART. 469, I, DO CPC.

I - O art. 469, I, do CPC, afirma que a motivação não faz coisa julgada, ainda que importante para determinar o alcance da parte dispositiva da decisão. Apenas a parte dispositiva é cristalizada com o trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

(Rcl 1.171/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 30/06/2003, p. 121)

Ora, a convicção de que os feitos de primeiro grau seriam julgados em conjunto deflui das informações prestadas pelo Tribunal *a quo* e pelo juízo de primeiro grau. O fato novo, consistente no édito condenatório prolatado em uma das ações, não foi levado a debate em segundo grau, o que não poderia ser apreciado, nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO MENOR POR ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE OU USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO PELA RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA EXCEPCIONAL E INCIDENTAL. PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO POR ESTA CORTE SOB PENA DE OFICIALIZAR A INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexistente decisão proferida por esta Corte ou usurpação de sua competência constitucional, a Reclamação deve ser julgada improcedente.

2. A Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados, mas somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada.

3. Sem adentrar no acerto ou desacerto da decisão reclamada, tem-se que esta foi emanada dentro dos limites da competência do Juízo processante, demonstrando, assim, a verdadeira pretensão do reclamante de, a pretexto de invasão de competência desta Corte, reformar o entendimento ali consignado.

4. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a este STJ se manifestar em sede de Habeas Corpus sobre tese defensiva sequer argüida perante o Tribunal *a quo*. Assim, não se pode admitir o pedido alternativo de concessão de Habeas Corpus de ofício diretamente direcionado a esta Corte sem que o Tribunal Estadual tenha sido ao menos provocado a se manifestar, sob pena de se oficializar a indevida supressão de instância.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 4.700/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ACÓRDÃO EM HABEAS CORPUS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVO DECRETO PREVENTIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal.

2. Não há falar em descumprimento de acórdão desta Corte se a prisão do reclamante decorre de novo decreto prisional, devidamente motivado, que deve ser impugnado perante o órgão competente, sob pena de supressão de instância.

3. Reclamação improcedente.

(Rcl 2.526/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJe 06/03/2008)

Assim, não se afigura a pretensão em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0049123-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 5.494 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050110654684 20050110874702 20060110178020 20060110943563 20060111190234
20060111190259 20060111218473 20060111218512 20060111247480
20060111247738 20060111247914 20060111330854 20060111330942
20070110178020 322005

EM MESA

JULGADO: 25/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RONAN BATISTA DE SOUZA
RECLAMANTE : LÁZARO SEVERO ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO
ESPECIAL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONAN BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : LÁZARO SEVERO ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO
ESPECIAL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.